



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001549-44.2024.8.26.0048/50000, da Comarca de Nazaré Paulista, em que é embargante OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é embargada VALDIRENE DA SILVA SANCHES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40422

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1001549-44.2024.8.26.0048/50000

EMBARGANTE: OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

EMBARGADO: VALDIRENE DA SILVA SANCHES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – acórdão pelo qual, por unanimidade, foi dado parcial provimento ao apelo da embargada, na parte conhecida – inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado – compensação que independe de pronunciamento, porque decorre de lei, o que fica observado – embargos rejeitados, com observação.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação ao acórdão de fls. 165/171 pelo qual, por unanimidade, foi dado parcial provimento ao apelo interposto pela embargada, na parte conhecida.

Alegou o embargante que o acórdão contém omissão quanto à possibilidade de compensação de valores. Pelo que expôs, pugnou pelo acolhimento dos embargos.

Manifestação da embargada a fls. 09/17, sustentando pela manutenção do acórdão.

Recurso tempestivo.

É a síntese necessária.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados, mas por questão de ordem prática cabe uma observação.

O recurso destacado tem por objetivo aclarar a decisão omissa, obscura ou contraditória, ou ainda corrigir erros materiais, conforme disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. É possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção dos defeitos.

No caso dos autos, o acórdão não padece de quaisquer dos

defeitos indicados na lei. O embargante não apontou nenhum vício passível de correção pelos embargos.

Não há a omissão propalada no que tange à compensação.

Desnecessário qualquer pronunciamento – ou requerimento na fase de conhecimento do processo –, porque a compensação decorre de lei, mais especificamente do art. 368 do Código Civil, o que fica observado, para se evitar discussões estéreis a respeito.

Observa-se ainda que só se dará a compensação no caso de inadimplemento do mutuário. Não há hipótese para a compensação do crédito reconhecido em prol do mutuário com eventuais futuras parcelas de amortização do mútuo ainda não vencidas – salvo no caso de aquiescência da parte dele.

Em suma, não se tem defeito embargável na decisão, uma vez que o pronunciamento a respeito da compensação era dispensável.

Como corolário, com a observação feita acima, **os embargos de declaração são rejeitados.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator